



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

III

PROJETO DE LEI Nº 505/88

[Signature]

Institui o IMposto de Transmissão " Inter-Vivos ", de bens imóveis.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Ivaiporá, Estado / do Paraná, o Imposto de Transmissão Inter-vivos de bens imóveis.

I - FATO GERADOR

Art. 2º - O imposto de competência dos Municípios, sobre a transmissão por ato oneroso " inter-vivos ", de bens imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

a I. a transmissão, " inter-vivos ", por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou / do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou / acesão física, como definidos na Lei Civil;

b II. a transmissão, " inter-vivos " por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais / sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

c III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II;

d IV. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II;

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei é adotado o conceito de

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 05 / 12 / 88

presidente

encaminha-se

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO unanimemente

na 04.01.88 em 1ª discussão

Ata (s) n.º e

Director de Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

na / /

Ata (s) n.º e

Director de Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em / /

Ata (s) n.º e

Director de Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

III

Projeto de Lei nº 505/88

fls. 02

constante da Lei Civil.

II - MODALIDADES DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 3º - O imposto sobre a transmissão incide além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:

I - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital, quando a atividade / preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil, de imóveis;

II - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - nas divisões, para extinção de condôminio de imóvel, quando for recebida, por qualquer / condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

IV - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

V - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

III

Projeto de Lei nº 505/88

fls. 03

VI - cessão dos direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão;

VII - cessão de direito de ação que tenha por objeto bem imóvel;

VIII - compromisso de compra e venda de imóveis;

IX - dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;

X - permutas em que, no mínimo uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo.

Parágrafo Único - As permutas em que as prestações e contra / prestações se constituam de mais de um objeto tributável, o imposto recairá sobre cada troca indistintamente aos permutantes.

III - PASSIVO

Art. 4º - O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos itens I a IX do artigo anterior, o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

IV - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens e direitos à época do pagamento do tributo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

III

Projeto de Lei nº 505/88

fls. 04

[Handwritten signature]

V - DO PAGAMENTO

Art. 6º - O imposto deve ser pago antes de lavrado o instrumento comprobatório da transmissão, devendo constar deste, o número e data da guia ou documento / que comprove o seu recolhimento.

Parágrafo Único - O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal / "DAM", na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em qualquer estabelecimento do sistema financeiro autorizado.

VI - DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A alíquota será de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Nas transmissões de unidades populares / em que Companhias Habitacionais participem como transmitente, o imposto será cobrado com redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1.989 (mil novecentos e oitenta e nove).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 505/88

fls. 05

JUSTIFICATIVA

Exma. Sr^a Presidenta :

Nobres Vereadores :

Nesta oportunidade estamos passando às mãos dos Ilustres e Nobres Vereadores dessa Casa / de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 505/88, o qual versa sobre a regulamentação do imposto criado pela Constituição Federal e de competência municipal, / que é o ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens / Imóveis.

Com relação à alíquota a ser fixada para o ITBI, não há limites previstos na Constituição Federal. A competência é plena do Município para fixá-la. Assim é que preferimos permanecer na tradição e fixá-la na ordem de 2% (dois por cento), como / naturalmente já vem acontecendo.

Limitados ao exposto e como se trata de matéria que fixa o prazo de sua vigência para o dia 1º de janeiro de 1989, requeremos que a apreciação / do presente projeto seja processado em regime de urgência e através de reuniões extraordinárias, tudo / na forma da legislação vigente.

Dr. Flávio Pereira Teixeira

Prefeito Municipal

Em virtude do encerramento do ano e
também da 6ª Legislatura, sem que o
presente Projeto de Lei fosse apre-
ciado, remeto-o ao arquivo de onde
poderá ser desentranhado caso haja
interesse.

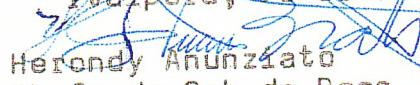
Ivaiporã, 30.12.1988


Maria das Graças R. de Moraes

Presidente.

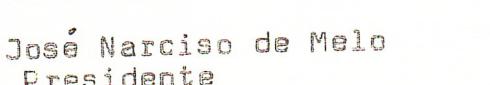
Certifico que nesta data -
procedi o arquivamento do Proje-
to de Lei a que se refere o des-
pacho supra.


Ivaiporã, 30 de 12 de 88


Heronide Anunziato
Chefe de Gab. da Pres.

Em atenção à solicitação do Sr.
Prefeito, constante do ofício -
nº 01/89, determinei o desentra-
nhamento do Projeto de Lei nº
505/88 e a sua inclusão na pau-
ta das reuniões extraordinárias
que designei para os dias 04, 05
e 06 do corrente mês, conforme
edital.

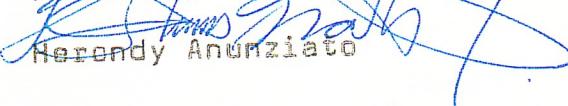
Ivaiporã, 02.01.89


José Narciso de Melo
Presidente

CERTIDÃO

Certifico que nesta data de-
sentranhei o Projeto de Lei nº
505/88, do arquivo e cumpri in-
tegralmente o despacho supra.


Ivaiporã, 02.12.89


Heronide Anunziato



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

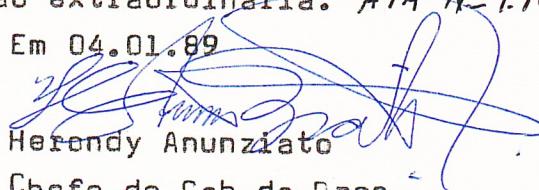
Praça dos três Poderes - DDD (0434) 72-1644 - CEP 86870

115
116

PROJETO DE LEI Nº 505/88

Aprovado em primeira discussão, por unanimidade de votos em sessão extraordinária. ATA N° 1.196

Em 04.01.89


Herondy Anunziato

Chefe de Gab. da Pres.

Aprovado em segunda discussão por unanimidade de votos em sessão extraordinária. ATA N° 1.197

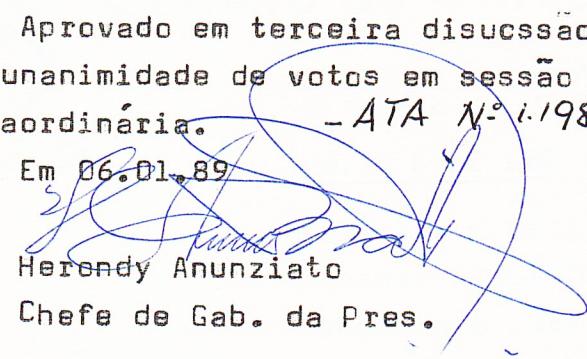
Em, 05.01.89


Herondy Anunziato

Chefe de Gab. da Pres.

Aprovado em terceira discussão por unanimidade de votos em sessão extraordinária. - ATA N° 1.198

Em 06.01.89


Herondy Anunziato

Chefe de Gab. da Pres.



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos Três Poderes - DDD (0434) 72-1644 - CEP 86870

PROJETO DE LEI Nº 505/88 -continuação

14
JL

III - PASSIVO

Art. 4º - O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- a) nas operações das alíneas a e j do artigo anterior, o adquirente dos bens ou direitos;
- b) nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

IV - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens e direitos à época do pagamento do tributo.

V - DO PAGAMENTO

Art. 6º - O imposto deve ser pago antes de lavrado o instrumento comprobatório da transmissão, devendo constar deste, o número e data da guia ou documento que comprove o seu recolhimento.

Parágrafo Único - O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal "DAM", na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em qualquer estabelecimento do sistema financeiro autorizado.

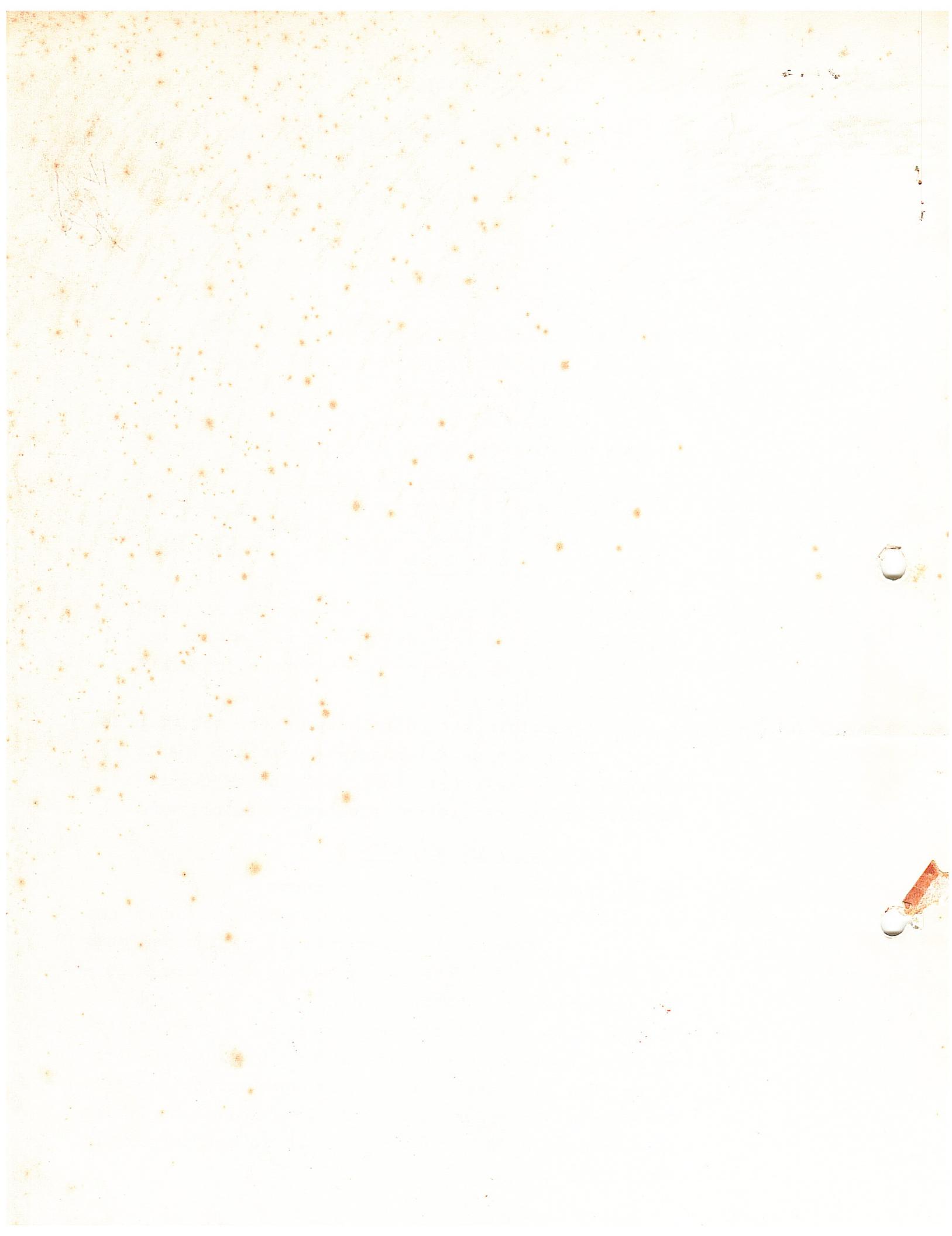
VI - DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A alíquota será de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Nas transmissões de unidades populares em que Companhias Habitacionais participem como transmitente, o imposto será cobrado com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei será publicada no órgão oficial do Município e entrará em vigor na data prevista na Constituição Federal. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos seis dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e cintenta e nove.

José Narciso Melo



6
JG
Ofício nº 154/88

Ivaiporã, 13 de dezembro de 1988

SENHOR PREFEITO:

Tendo em vista o requerimento verbal do Vereador Elia-quim Sérgio Chaves da Conceição, com referência ao Projeto de Lei nº 505/88, que trata do imposto de transmissão inter-vivos, soli-tó informar se esse imposto não mais será cobrado pelo Estado, - ou se ambos poderão cobrá-lo.

Aguardando a informação renovo-lhe meus protestos de elevada consideração e apreço .

Maria das Graças Rocha de Moraes
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Flávio Pereira Teixeira
Digníssimo Prefeito Municipal
IVAIPOURÃ





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

III

Ofício nº 585/88-GP.

Ivaiporá, 16 de dezembro de 1988.

Senhora Presidente:

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 154/88, dessa Presidência, vimos informar que o imposto Inter-Vivos, objeto do Projeto de Lei nº 505/88, será cobrado apenas pelo Município, e não pelo Estado, tendo em vista as disposições da nova Carta Constitucional (Art. 156 - Inciso II). Ao Estado caberá instituir o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis", conforme a letra "a" do inciso I do Art. 155 da Constituição da República.

Limitados ao exposto, renovamos, ao ensejo, os nossos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Flávio Pereira Teixeira
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora

Vereadora MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DE MORAES

Digníssima Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporá

Nesta Cidade

AF/.-

АДДИЦИЯ ДО ОФИЦИАЛЬНОГО АРХИВА

АДДИЦИЯ ДО ОФИЦИАЛЬНОГО АРХИВА

IDENTIFICATION